



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002029/00-01  
Recurso nº : 131.755  
Matéria : IRF – Ano(s): 1999  
Recorrente : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE JUDÔ  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA - PR  
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº : 106-13.179

**IRRF - TRIBUTAÇÃO** - São tributados exclusivamente na fonte os prêmios distribuídos por meio de concursos e sorteios em geral, sob a forma de bens e serviços, e os pagos em dinheiro

**MULTA DE OFÍCIO** - O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75%(setenta e cinco por cento) sobre o valor deste.

**JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC** – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

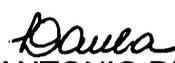
**INCONSTITUCIONALIDADE** – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO PARANAENSE DE JUDÔ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

  
ZUELTON FORTADO  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179  
  
Recurso nº. : 131.755  
Recorrente : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE JUDÔ

**RELATÓRIO**

Federação Paranaense de Judô, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 49/58, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 62/74.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado em 13/11/2000 o Auto de Infração - Imposto Renda Retido na Fonte de fls. 37/38 e anexos às fls. 34/36, no qual constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 139.241,52, sendo: R\$ 73.419,22 de imposto, R\$ 10.757,90 de juros de mora (calculados até 30/10/2000) e R\$ 55.064,40 de multa de ofício (75%), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, apurado em decorrência da falta de recolhimento do imposto sobre distribuição de prêmios e sorteios, nos períodos de outubro e novembro de 1999.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

1) OUTROS RENDIMENTOS – PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL – sobre pagamentos de prêmios em dinheiro obtido em concursos ou sorteios.

FATOR GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
24/10/1999	R\$ 611,43	75%

2  
D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

Infração capitulada: art. 740 do RIR/94 e art. 676 do RIR/99.

2) – OUTROS RENDIMENTOS – PRÊMIOS EM BENS E SERVIÇOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS EM BENS E SERVIÇOS – sob a forma de bens e/ou serviços, através de concursos ou sorteios.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
24/10/1999	R\$ 201.608,57	75%
21/11/1999	R\$ 164.570,46	75%

Infração capitulada: art. 63 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065/95; Art. 677 do RIR/99.

O referido lançamento foi efetuado contra a contribuinte, por ter deixado de proceder aos recolhimentos do tributo, e, solicitado à compensação de créditos de terceiro, protocolizado em 10 de fevereiro de 2000, por intermédio do processo nº 10980.001700/00-52, cujo pedido foi indeferido, fls. 10/11.

Cientificada do lançamento em 13/11/2000 (fl. 37), inconformada com a autuação, por intermédio de seu Representante Legal, apresentou a impugnação de fls. 41/45, cujos argumentos estão devidamente relatados às fls. 51/52, peço vênias para reproduzi-los:

*“O lançamento decorre de indeferimento do pedido de compensação de débitos da impugnante com créditos de terceiros.*

*A instância administrativa foi suprimida pelo ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2000.70.008852-5, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal do Foro de Curitiba (PR), cujo objeto é idêntico ao desta autuação.*

*A Administração negou reconhecimento à compensação ao argumento de ser necessário permissivo expresso na legislação vislumbrando o acatamento do título representativo do crédito do terceiro.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

*Conquanto outros títulos sejam largamente utilizados, como as Letras do Tesouro Nacional, o título ofertado pela contribuinte, Obrigações Reajustável do Tesouro Nacional, é vedado por lacuna legal. Essa afirmação improcede, conforme ensinamentos de Hugo de Brito Machado, porquanto tal encontro já é previsto pelo Código Civil Brasileiro.*

*Essa tese é de cristalina lógica jurídica, pois não há razão para uma parte exigir seu crédito quando contra o mesmo sujeito possui um débito reconhecido. Na medida em que as ORTNs são títulos de emissão própria União Federal, não pode esta deixar de acata-los quando líquidos, certos e exigíveis que são.*

*O lançamento utiliza a taxa SELIC como critério de correção dos débitos, desconsiderando a natureza desse índice para driblar a limitação legal de 1% dos juros moratórios dos débitos tributários, prevista no § 1º do artigo 1661 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 – CTN. O Superior Tribunal de Justiça já admitiu, em sede de recurso especial, o exame incidental da inconstitucionalidade da taxa SELIC, ocasião em que o voto do Relator a evidenciou por meio de 19 pontos.*

*O percentual da multa não encontra respaldo na legislação. Também a base de cálculo é errônea, em face da utilização do tributo já somado dos juros de mora e demais acréscimos, quando o correto seria o valor original do débito.”*

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, por unanimidade de votos, acordaram em considerar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA Nº 891, de 04 de abril de 2002.

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF  
Ano-calendário: 1999.*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ALUSIVO A OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL – OTN*

*Os documentos denominados Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, materializam promessa de pagamento por parte do Tesouro Nacional, a ser honrada pelo Ministério da Fazenda; em assim sendo, não comportam ser resgatados por meio de pedido de restituição ou reconhecimento do crédito respectivo; entretanto,*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

*mesmo que fosse, tal tarefa não competiria à Secretaria da Receita Federal.*

**OBRIGAÇÕES DO TESOIRO NACIONAL – OTN. CARÊNCIA DO PODER LIBERATÓRIO OUTORGADO PELA LEI Nº 10.179/2001. ALCANCE DO PODER LIBERATÓRIO.**

*As Obrigações do Tesouro Nacional, não tendo sido expressamente contempladas pela Lei nº 10.179/2001, não possuem poder liberatório para fins de extinção de créditos tributários federais; todavia, mesmo que possuíssem, seu efeito seria apenas para extinção na modalidade de pagamento, e não na modalidade de compensação.*

**MULTA DE OFÍCIO LANÇADA CORRETAMENTE.**

*Mantém-se a multa de ofício lançada em estrita obediência aos ditames legais.*

**TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*O controle incidental da constitucionalidade dos atos legais é atribuição privativa do Poder Judiciário. Não cabe ao julgador administrativo usurpar tal prerrogativa e em seu exercício afastar a aplicação de lei vigente; assim sendo, a exigência de juros calculados com base na taxa SELIC se mantém porque prevista em lei vigente.*

*Lançamento Procedente"*

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/04/2002, conforme "AR" de fl. 61 e com ela não se conformando, a recorrente, por intermédio de seus procuradores interpôs em tempo hábil, 20/05/2002, o recurso voluntário de fls. 62/74, no qual demonstrou sua inconformidade, fundamentando, em síntese, no que se segue:

- preliminarmente, argüiu que optou pela garantia do recurso voluntário pela modalidade de hipoteca, entretanto, posteriormente, pela existência de cláusula impeditiva no estatuto da entidade, em substituição apresentou bens para arrolamento;
- discorreu sobre as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e concluiu que tem previsão legal para o resgate e a compensação dos títulos, harmonizando-se, com a regra prevista no art. 170 do CTN;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

- destacou que tem direito líquido e certo de realizar o encontro de contas;
- alegou ainda, vício material do lançamento, por não ter sido aceito a compensação, que no entender da Administração os títulos ofertados pela impugnante, ORTNs não se prestam a compensação justamente por ausência de expresse mandamento legal (lacuna legal). Inexiste necessidade de expressa disposição legal a permitir a compensação nos moldes do art. 170 do CTN;
- destacou princípios da legalidade e moralidade, e transcreveu trecho da obra de Celso Bandeira de Mello;
- de forma idêntica já apresentada na impugnação, contestou ainda a aplicação da taxa Selic para a cobrança dos juros de mora;
- da mesma forma, em relação a aplicação da multa de ofício, não há respaldo na legislação .

Às fls. 90/91, constam procedimentos administrativos referentes ao arrolamento de bens, em substituição a hipoteca, anteriormente apresentada.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

No sentido de melhor decidir a contenda, transcrevo a legislação pertinente:

RIR/94 – Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

*“Art. 740 – Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:*

*I – os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas ( Lei nº 4.506/64, art. 14);*

*II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-lei nº 1.493/76, art. 10).*

*§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a 13,40 UFIR, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto, quando da aprovação dos planos de sorteio no Ministério da Fazenda (Decreto-lei nº 204/67, art. 5º, §§ 1º e 2º, e Leis nºs 5.971/73, art. 21, e 8.383/91, art. 3º, II).*

*§ 2º O recolhimento do imposto previsto neste artigo, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria ( Lei nº 4.154/62, art. 19, § 1º).*

*§ 3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.*

RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

*“Seção IV*

*Loterias*

*Prêmios em Dinheiro*

*Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:*

*# RIR/94: Art. 740.*

*I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14);*

*II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10).*

*§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).*

*§ 2º O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei nº 4.154, de 1962, art. 19, § 1º).*

*§ 3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.*

*Prêmios em Bens e Serviços*

*Art. 677. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).*

*# RIR/94: Novo.*

*§ 1º O imposto incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 1º).*

*§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se*

2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

*aplicando o reajustamento da base de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro de que trata o artigo anterior (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 3º)."*

Cabe inicialmente, destacar que por intermédio do processo administrativo de nº 10980.001372/00-85, o Sr. Romano Antônio Zambon efetuou o pedido de restituição de crédito no valor de R\$ 73.419,23, referente às Obrigações do Tesouro Nacional, onde o requerente informou que estava transferindo o mencionado crédito para a Federação Paranaense de Judô para quitação de impostos.

E, nos autos de nº 10980.001700/00-52, a Federação Paranaense de Judô formalizou o Pedido de Compensação de crédito com débitos de terceiros, tendo o mesmo sido indeferido, dado que o crédito (Romano Antônio Zambon – Processo nº 10980.001372/00-85) não foi reconhecido.

O pedido de restituição foi apreciado, conforme cópia às fls. 11/12, tendo o mesmo sido indeferido. E, na oportunidade o Sr. Romano ingressou com Mandado de Segurança junto à 4ª Vara Federal de Curitiba, que teve a liminar indeferida na data de 28/04/2000 (fl. 25).

Com fundamento neste pedido judicial do Sr. Romano, a Federação Paranaense de Judô requereu a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, sendo o mesmo indeferido. E, conseqüentemente, a entidade foi autuada por falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre distribuição de prêmios, conforme demonstrativos de fls. 30/31 e solicitado à compensação com créditos de terceiros.

Do exposto, denota-se que não há qualquer controvérsia sobre a constituição do crédito tributário, pois o tributo foi reconhecido pela própria autuada à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

fl. 04, restou em discussão tão somente, a aplicação de multa e juros de mora, calculados com base na taxa SELIC.

Quanto à multa aplicada, constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação de confisco, previsto no art. 150, IV da Constituição Federal.

Não obstante este fato, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação ao órgão judicial competente.

Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Não se pode, portanto, dizer que o princípio esteja direcionado à Administração tributária. Essa, submete-se ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, a Administração tributária incumbe-se a execução da lei em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei ou, no dizer do art. 3º do CTN, é "*atividade administrativa plenamente vinculada*". O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, por duas ordens de motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Nessa linha, tem-se posicionado o Conselho de Contribuintes:

*“CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.” (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).*

*“MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN.” (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997).*

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que a multa de ofício aplicada não encontra respaldo na legislação, pois a multa exigida está devidamente prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, reproduzido no art. 957 do RIR/99, que assim se dispõe:

**“CAPÍTULO III**

**MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):*

RIR/94: Art. 992.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

*I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; ...*

Reclamou das penalidades e acréscimos moratórios, dizendo abusivo o percentual da multa, absurdo os juros cobrados com aplicação da taxa Selic, que, sob vários enfoques se mostraria inconstitucional, representando confisco.

Toda matéria objeto do auto de infração, está submetida às instâncias administrativa, exceto, a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados por estrita observância à atividade vinculada do administrador e julgador tributário. Arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário, Não pode o aplicador tributário negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo. A taxa SELIC, não fere princípios constitucionais, à vista das disposições contidas no Código Tributário Nacional onde, o artigo 161 assim dispõe:

*"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora., seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta lei ou em lei tributária".  
Parágrafo Primeiro - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% ao mês*

O legislador ordinário, em face desta permissão fixou taxas de juros diversas. Na SELIC, os juros são cobrados em equivalência à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia, onde o governo cobra o mesmo juro que paga, não havendo qualquer ilegalidade nessa operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

O Prof. Leon Frejda Szklarouwsky (apud Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, 3ª Edição, Forense, pág. 583) explica

*“na aplicação dos juros de mora, mister se faz lembrar a distinção entre vencimento da dívida e exigibilidade da mesma. O vencimento do crédito tributário tem seu momento certo e dele se devem os juros de mora. Há hipóteses em que o crédito tributário, mesmo vencido, apresenta-se ainda inexigível (v.g. casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário) que não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário com os acréscimos legais, inclusive com o valor dos juros de mora. Em outras palavras, os juros são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança (exigibilidade) esteja suspensa”.*

Os juros são ressarcimentos devidos a partir da lei, visando reparar dano pelo atraso no adimplemento da obrigação. Suas taxas a partir de 1º de Abril de 1995, têm amparo legal no artigo 13 da Lei nº 9065 de 1995 e para o ano calendário de 1997, nos artigos 6º, § 2º e 61, § 3º da Lei Nº 9430/1996.

Não procede portanto, o argumento de que a cobrança de juros de mora da forma proposta na autuação teria característica confiscatória, posto que, sua autorização de cobrança decorre do comando do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, quando determina: ... “se a lei não dispuser de modo diverso”. Onde, a Lei Maior, remete o legislador ordinário à possibilidade de fixar taxas diferentes, usando o poder discricionário outorgado, a fim de implementar políticas de moeda e crédito frente ao ambiente macroeconômico.

Cabe ressaltar ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF/88) declare sua inconstitucionalidade ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002029/00-01  
Acórdão nº. : 106-13.179

O segundo ponto para análise, trata-se da pretensão da extinção do crédito tributário por compensação com créditos de terceiros. Neste ponto, também não há como prosperar o argumento da recorrente, uma vez que o próprio Poder Judiciário ao apreciar pedido do apelante (Sr. Romano Antonio Zambon), a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora Des. Federal Drª Tânia Terezinha Cardoso Escobar, tendo o Acórdão transitado em julgado em 23 de abril de 2001, conforme informações constantes do extrato de consulta às fls. 48.

De todo o exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA